



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.310, DE 2024

(Do Sr. Mendonça Filho)

Dispõe sobre diretrizes a serem seguidas pelos sistemas de ensino para uso de aparelhos móveis de informação e comunicação nas instituições de ensino da educação básica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-129/2024.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. MENDONÇA FILHO)

Dispõe sobre diretrizes a serem seguidas pelos sistemas de ensino para uso de aparelhos móveis de informação e comunicação nas instituições de ensino da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre diretrizes a serem seguidas pelos sistemas de ensino para uso de aparelhos móveis de informação e comunicação nas instituições de ensino da educação básica.

Art. 2º As diretrizes de uso de aparelhos móveis de informação e comunicação nas instituições de ensino da educação básica são fundamentadas nos seguintes princípios:

I - favorecimento da interação humana e das relações interpessoais entre pares e intergeracional nos processos de aprendizagem;

II - utilização equilibrada das tecnologias educacionais;

III - estímulo à produção humana, à criatividade e ao pensamento crítico;

IV - valorização da prática esportiva presencial para o desenvolvimento integral do ser humano;

V - incentivo à fruição e participação nas manifestações artísticas e culturais;

VI - fortalecimento da colaboração entre família e escola na gestão do uso de recursos de tecnologia da informação e comunicação pelos estudantes;



* C D 2 4 5 6 9 2 1 9 9 7 0 0 *

VII - estímulo à conectividade dos estabelecimentos de ensino aliada ao uso pedagógico das tecnologias digitais.

Art. 3º As diretrizes de uso de aparelhos móveis de informação e comunicação nas instituições de ensino da educação básica são norteadas pelos seguintes objetivos:

I - estabelecer limites e possibilidades para o uso de aparelhos móveis de informação e comunicação pelos estudantes durante o processo de ensino e de aprendizagem;

II - preservar a saúde mental e física dos estudantes;

III - promover o uso responsável dos aparelhos móveis de informação e comunicação;

IV - incentivar o uso pedagógico das tecnologias da informação e comunicação cujas evidências de aprendizagem sejam certificadas;

V - desenvolver competências voltadas ao letramento digital, educação midiática, criação de conteúdos, comunicação, colaboração, identificação e seleção de fontes de informação confiáveis;

VI - reconhecer os aparelhos móveis de informação e comunicação como indutores do aprendizado para educandos com deficiência e com transtornos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento.

Art. 4º No prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, os sistemas de ensino federal, estaduais, distrital e municipais, baseados nos princípios e objetivos dos arts. 2º e 3º desta Lei, deverão elaborar regulamentação acerca do uso de aparelhos móveis de informação e comunicação nas instituições de ensino da educação básica, observadas as seguintes diretrizes:

I - limitação do uso dos aparelhos referidos no *caput* deste artigo nas salas de aula e nos intervalos entre as aulas nos diversos níveis e modalidades educacionais;

II - aproveitamento do potencial de utilização pedagógica dos recursos digitais durante o processo de ensino e de aprendizagem;



* C D 2 4 5 6 9 2 1 9 9 7 0 0 *

III - utilização de tecnologias assistivas, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), com vistas a garantir o direito à educação das pessoas com deficiência;

IV - utilização de tecnologias de informação e comunicação para apoio da aprendizagem dos educandos com transtornos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento;

V - participação da comunidade escolar no estabelecimento dos limites e possibilidades de uso pedagógico das tecnologias da informação e comunicação;

VI - articulação de estratégias pedagógicas para equilibrar a interação *online* com a interação *offline*, haja vista a vigência da Política Nacional de Educação Digital, instituída pela Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata este artigo deve respeitar a liberdade de cátedra dos professores, assegurando que estes terão prevalência na definição de competências a serem desenvolvidas com o uso de recursos de tecnologia da informação e comunicação em sala de aula.

Art. 5º O § 11 do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

.....

§ 11. A educação digital e midiática, com foco no letramento digital, ensino de computação, programação, robótica, outras competências digitais, e na identificação e seleção de fontes de informação confiáveis será componente curricular do ensino fundamental e do ensino médio”. (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 4 5 6 9 2 1 9 9 7 0 0 *

O Projeto de Lei (PL) que ora apresentamos objetiva dispor sobre diretrizes a serem seguidas pelos sistemas de ensino para o uso de aparelhos móveis de informação e comunicação nas instituições de ensino da educação básica.

Atendo-nos à competência legislativa federal em matéria educacional (art. 22, XXIV, da Constituição Federal), propomos diretrizes, embasadas em princípios e objetivos, a serem reguladas pelos respectivos sistemas de ensino federal, estadual, distrital e municipal.

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) lança anualmente um Relatório de Monitoramento Global da Educação no qual são evidenciados inúmeros desafios atinentes à educação em nível mundial. Em 2023, a Unesco denominou o Relatório de “Tecnologia na educação: Uma ferramenta a serviço de quem?¹”. Trata-se de uma robusta publicação na qual são referenciadas comprovações científicas acerca do uso e dos resultados das tecnologias digitais na educação.

Entre os achados do citado Relatório, destaca-se a falta de evidências robustas do valor agregado da tecnologia digital na educação, com a ressalva de que os estudantes com deficiências têm se beneficiado dos recursos de tecnologia assistiva. Em outro aspecto reportado, especialistas alertam que o uso excessivo da tecnologia digital favorece uma abordagem individualizada no processo de ensino e de aprendizagem, reduzindo as oportunidades dos estudantes de socializar, de aprender observando o próximo e de se relacionar com pessoas de idades diferentes (relações intergeracionais).

Além da disseminação de informações incorretas e discursos de ódio nas escolas e fora delas, a Unesco destaca que o uso excessivo de telas, nos aparelhos celulares, tablets, videogames e computadores, tem sido associado a impactos adversos na saúde física e mental dos estudantes.

A utilização indiscriminada de aparelhos móveis de informação e comunicação também está associada ao impacto negativo na aprendizagem.

¹ UNESCO. 2023. *Resumo do Relatório de Monitoramento Global da Educação 2023: Tecnologia na educação: Uma ferramenta a serviço de quem?* Paris, UNESCO.



* C D 2 4 5 6 9 2 1 9 9 7 0 0 *

Os resultados do Programa de Avaliação Internacional de Estudantes² (*Programme for International Student Assessment* - PISA, na sigla em inglês), sugerem uma correlação negativa entre o uso excessivo das tecnologias de informação e comunicação e o desempenho acadêmico. Os resultados do PISA 2022 evidenciam que 8 em cada 10 alunos brasileiros de 15 anos afirmaram se distrair com o uso de celulares nas aulas de matemática. Argentina, Canadá, Chile, Finlândia, Nova Zelândia e Uruguai registraram indicador semelhante. Na média dos países participantes da OCDE³, 6 estudantes a cada 10 reportam distração com os aparelhos digitais. No Japão, país que ocupa as primeiras posições no *ranking* geral do PISA, 18% dos estudantes disseram perder a concentração com o uso de aparelhos celulares.

Outros estudos⁴ mostram que os aparelhos celulares têm perdido a proeminência nas salas para a utilização de computadores, em aulas estruturadas para tanto; bem como demonstram aumento de estudantes viciados no uso desses dispositivos com repercussão no aprendizado e em outras esferas sociais; piora nas habilidades cognitivas e de pensamento crítico, dificuldades de concentração, redução das habilidades manuais e efeitos adversos graves, como depressão, dores crônicas e insônia.

Segundo dados do PISA de 2022, 13 países baniram o uso de celulares em sala de aula, são eles: Albânia, Arábia Saudita, Autoridade Palestina, Brunei, Espanha, Emirados Árabes Unidos, Grécia, Hong Kong (China), Jordânia, Kosovo, Malta, Marrocos e Qatar. Outros países como o Reino Unido têm diretrizes⁵ (*guidances*) para limitar e proibir em alguns casos o

² OECD (2023), PISA 2022. *Assessment and Analytical Framework*, PISA, OECD Publishing, Paris.

³ Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico.

⁴ Referências:

POZOS-PÉREZ, K. et al. Use of Mobile Phones in Classrooms and Digitalisation of Educational Centres in Barcelona. *Education Sciences*. Basel, v. 13, ed. 1, (2023): 21.

BOTHA, N.; MATWADIA, Z. J. Investigating nomophobia as a possible mental health disorder in Gauteng public schools. *Perspectives in Education*. Bloemfontein, v. 41, ed. 4, (2023): 4-19.

KUNDU, A.; BEJ, T. Mobile phone vs paper-pencil mode of note-taking, a case study among the students of Bankura University. *Interactive Technology and Smart Education*; Bingley, v. 17, ed. 1, (2020): 1-13.

RAHAMAN, A. et al. A Comprehensive Study on Excessive Mobile Phone Use and Preventive Measures. *International Journal of Modern Education and Computer Science*; Hong Kong, v. 12, ed. 3, (Jun 2020): 33.

⁵ REINO UNIDO. Department of Education. *Guidance for schools on prohibiting the use of mobile phones throughout the school day*. Fev. 2024. Disponível em:

https://assets.publishing.service.gov.uk/media/65cf5f2a4239310011b7b916/Mobile_phones_in_schools_guidance.pdf. Acesso em 28 maio 2024.



* C D 2 4 5 6 9 2 1 9 9 7 0 0 *

uso de celulares. Como aspecto positivo, há evidências que a distração em sala de aula, nos países que adotaram essa medida, é menor.

Pelos motivos expostos, temos elementos suficientes para incitar os sistemas de ensino a emitirem regulamentação disposta sobre o uso de aparelhos móveis de informação e comunicação nas instituições de ensino da educação básica. A terminologia utilizada — aparelhos móveis de informação e comunicação — parece-nos mais adequada, visando a perenidade do texto legal, uma vez que a simples menção a celulares, ou telefones celulares, pode permitir uma célere desatualização legislativa.

Importante esclarecer que nosso Projeto de Lei não incentiva o banimento da utilização de tecnologias de informação e comunicação nas escolas, mas, sim, a utilização equilibrada das tecnologias educacionais no processo de ensino-aprendizagem, até porque a conectividade plena das escolas públicas é desejável e objeto da Política Nacional de Educação Digital, instituída pela Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023.

Destacamos ainda nosso apoio à utilização de tecnologias assistivas, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), com vistas a garantir o direito à educação das pessoas com deficiência, e a utilização de tecnologias de informação e comunicação para apoio da aprendizagem dos educandos com transtornos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento.

Adicionalmente, aprimoramos a redação do § 11 do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), para prever que a educação midiática será componente curricular da educação básica em complemento à educação digital. Trata-se de medida relevante porque a escola deve combater a desinformação e os discursos de ódio, bem como orientar os estudantes a selecionar fontes de informação confiáveis. Não se trata da inclusão de um novo componente curricular, mas do aprimoramento do componente inserido pela Lei nº 14.533, de 2023.

O estabelecimento do prazo de 1 (um) ano para elaboração das diretrizes previstas nesta Proposição por parte dos sistemas de ensino (art.



* C D 2 4 5 6 9 2 1 9 9 7 0 0 *

4º) representa uma medida de garantia da efetividade legislativa e se inspira no art. 8º da Lei do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014), que requereu dos demais entes federados a elaboração dos seus respectivos planos de educação no mesmo prazo previsto neste PL.

São estes os motivos que justificam nossa Proposição, motivo pelo qual conclamamos os nobres Pares para nos apoiarem neste meritório Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado MENDONÇA FILHO

2024-6800



* C D 2 4 5 6 9 2 1 9 9 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 14.533, DE 11 DE JANEIRO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202301-11;14533
LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394

FIM DO DOCUMENTO